



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

PARECER JURÍDICO Nº 102/2012-PROJU

PROCESSO Nº 11 282 297-5

INTERESSADO: F B GONÇALVES ME

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE
DUPLA VISITAÇÃO EM SE TRATANDO DE AUTUAÇÃO EM NOME DE
MICROEMPRESA

DIREITO ADMINISTRATIVO E
AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO
DECORRENTE DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO UTILIZADOR
DE RECURSOS NATURAIS SEM
LICENÇA AMBIENTAL. DEFESA
ADMINISTRATIVA. MICROEMPRESA.
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. NÃO
OBRIGATORIEDADE.

Versam os autos acerca do Auto de Infração nº 2011020432-AIF (fl. 02) lavrado em nome do interessado em decorrência do cometimento de infração ambiental consistente em *fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos naturais sem licença do órgão ambiental competente*, apontando-se como fundamento os arts. 70 e 72, II da Lei nº 9.605/1998; arts. 3º, II e 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

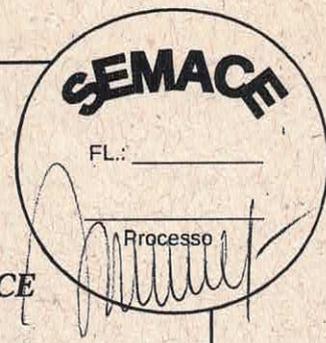
Inconformado com a lavratura do auto de infração, o autuado apresentou defesa administrativa em 07 de junho de 2011, tempestiva, pois conforme consta no auto de infração, o prazo para se defender expirava em 08 de junho de 2011.

Seguindo o procedimento disciplinado na Instrução Normativa nº 02/2010, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, após análise, elaborou o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 516 (fls. 34-42).

Diante do fato de que o autuado alegou que, por se tratar de microempresa, deveria ser observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração e que a



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJUR



fiscalização deveria ter natureza prioritariamente orientadora, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, os autos foram direcionados a esta Procuradoria Jurídica para manifestação jurídica.

É o relatório.

Segue manifestação.

O presente parecer cinge-se a análise da obrigatoriedade de ser feita fiscalização orientadora, observando-se o critério da dupla visita para que então possa ser lavrado auto de infração, o que motivaria o cancelamento do Auto de Infração nº 201 102 043 276-AIF.

Foi elaborado o Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 516, sem manifestação pelo cancelamento ou manutenção do auto de infração, pois antes foi solicitada a manifestação acerca de matéria jurídica em discussão nos autos, conforme disciplina o art. 69 da Instrução Normativa SEMACE nº 02/2010:

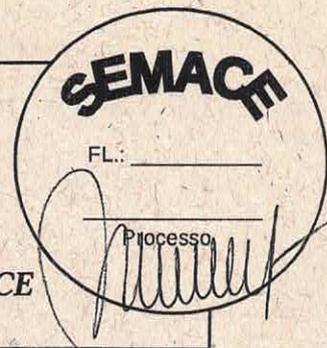
Art. 69. Apresentadas ou não as alegações finais, verificando-se a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão submetidos à PROJUR para parecer jurídico.

Em sua defesa, o autuado alega que a equipe de fiscalização deveria ter dispensado tratamento diferenciado ao autuado por se tratar de microempresa, de forma a adotar o critério da dupla visita, concedendo prazo para adequação, e somente se fosse constatada na segunda visita a permanência da situação irregular seria possível lavrar auto de infração com imposição de multa, aplicando o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/06, a seguir transcrito:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Como podemos verificar a partir da leitura do dispositivo suso mencionado, a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, a depender do grau de risco da atividade ou situação, pois caso considerado de grau de risco alto, não se aplicará a dupla visita, pois incompatível com este procedimento, conforme explicitado no artigo transcrito anteriormente.

O § 3º do art. 55 da LC 123/06 disciplina que cada órgão ou entidade definirá quais atividades e situações serão consideradas de risco alto, pois elas não estarão sujeitas à incidência do disposto no “caput” do artigo. Ocorre que até a presente data, não foram especificadas pela SEMACE as situações consideradas de alto grau de risco.

Desta forma, para que se possa saber se atividade é de alto risco, necessária manifestação técnica.

Em resposta à solicitação desta Procuradoria Jurídica foi-nos afirmado que o grau de risco da atividade é alto, conforme estabelece o código 20.25 da Resolução COEMA nº 08/04, logo, consoante dispõe a Lei Complementar nº 123/06, não assiste razão autuado ao pedir que o auto de infração seja tornado insubsistente, pois é a própria lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que exclui a possibilidade de beneficiar o autuado com o critério da dupla visitação.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Processo

A inobservância do que dispõe a legislação ambiental, ao fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos naturais sem licença do órgão ambiental competente, caracteriza violação às normas indicadas no auto de infração, sujeitando o infrator às penalidades correspondentes, como a imposição de multa. Em conclusão, a ilegalidade apontada pelo autuado na sanção imposta não existiu, pois aplicada em consonância com o comando do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o pedido de insubsistência da multa imposta não merece ser acolhido, pois a fiscalização orientadora não é compatível com o grau de risco da atividade.

Sendo este o posicionamento.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2012.

Manuela Esmeraldo Garcia
Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica/ SEMACE

Encaminhamos os autos à EQTEC-DIFIS.

Manuela Esmeraldo Garcia
Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica/ SEMACE

Consolidado a tese jurídica abordada no presente parecer.

Em 28/03/12.

Leonardo Augusto Araújo
Procurador Jurídico
SEMACE
OAB-15.448-B